

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

Recuperação judicial: GRUPO AUSANI

Processo nº: 5024546-72.2024.8.21.0021

Órgão julgador: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

SUMÁRIO

1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS	2
1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL	3
1.3. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	4
1.4. DOS CREDORES ME/EPP	5
1.5. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES E CONDIÇÃO DE CREDOR APOIADOR	6
1.6. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES	8
1.7. DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	8
1.8. DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS POR NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO	9
1.9. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	10
1.10. DA ALIENAÇÃO DE BENS	12
1.11. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO E DO DESCUMPRIMENTO	12
1.12. DO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO	14
1.13. DOS PAGAMENTOS POR DEPÓSITO JUDICIAL	15
1.14. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	16
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	17
3.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	17
3.2. DRE PROJETADO	18
3.3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO	21
3.4. CREDORES EXTRACONCURSAIS	22
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23

1. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS

A proposta apresentada pelas Recuperandas com relação à classe trabalhista contempla as seguintes condições:

- Limitação até 150 salários-mínimos por credor, com saldo remanescente pago nos termos e condições da classe quirografária;
- Sem deságio e sem carência;
- Pagamento em até 30 dias após a homologação do PRJ dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, no limite de 5 salários-mínimos;

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

- Pagamento do saldo remanescente até o final do 12º mês contado da publicação da decisão de aprovação do plano, podendo ser realizado em 12 parcelas iguais e sucessivas;
- Juros e correção monetária de até 4,5% ao ano;
- Início dos pagamentos em 30 dias após a publicação da decisão de homologação do plano.

Há previsão de pagamento de créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, na forma do art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O *caput* do dispositivo legal supramencionado prevê a limitação do prazo máximo de 1 ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados, o que foi devidamente observado pelas Devedoras.

Quanto à limitação de pagamento em até 150 salários-mínimos para as condições da classe preferencial, originalmente prevista ao processo falimentar, o art. 51, inciso III, da LREF, possibilita a aplicação do procedimento à recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou de forma favorável limitação de valores dos créditos trabalhistas no plano de recuperação judicial, com pagamento do saldo na classe quirografária (vide, por exemplo, REsp 1.649.774/SP, julgado em 12.02.2019).

Assim, entende-se que não há ilegalidades na forma de pagamento aos créditos trabalhistas. O único ponto de atenção a ser ressaltado é quanto aos juros e correção monetária, que deverão contemplar percentual certo e definido, assim como nas demais classes, e não de “até” 4,5%, a fim de garantir segurança jurídica e previsibilidade aos credores.

1.2. DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

Com relação aos credores da classe II – créditos com garantia real, a proposta contém as seguintes condições:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- Carência de 2 anos ou 24 meses, com primeiro pagamento no semestre subsequente e acúmulo dos juros e correção ao final do prazo carencial;
- Prazo de pagamento de 8 anos, mediante duas parcelas anuais, resultando em 16 parcelas semestrais;
- Deságio de 30% sobre o valor da dívida;
- Juros e correção monetária de 4,5% ao ano;
- Início da contagem dos prazos após a publicação da decisão que homologar o PRJ.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

1.3. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A proposta aos credores da classe III – créditos quirografários, com privilégio especial ou subordinados, contém as seguintes condições:

- Carência de 3 anos, com primeiro pagamento no semestre subsequente e acúmulo dos juros e correção ao final do prazo carencial;
- Prazo de pagamento de 10 anos, mediante duas parcelas anuais, resultando em 20 parcelas semestrais;
- Deságio de 40% sobre o valor da dívida, mediante prévia avaliação detalhada do débito;
- Juros e correção monetária de 4,5% ao ano;
- Início da contagem dos prazos após a publicação da decisão que homologar o PRJ.
- Pagamento de valores que não tenham constado da relação de credores ou eventuais diferenças verificadas a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro de credores consolidado.

A Administração Judicial guarda duas ressalvas com relação ao tópico.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

A primeira questão refere-se ao deságio aplicado e à necessidade de uma avaliação detalhada de cada dívida antes da concessão do desconto. A cláusula, conforme redigida, sugere que o crédito será previamente analisado para determinar se o deságio previsto será aplicado ou se o percentual descrito será ajustado.

Essa disposição resulta em um tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, baseado em um critério subjetivo, o que é manifestamente ilegal. Caso haja previsão de deságio para créditos de natureza quirografária, o desconto deve ser aplicado de forma uniforme a todos os credores da mesma classe, salvo se for criada uma subclasse específica em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

O segundo é quanto à contagem do prazo de pagamento de valores que não tenham constado da relação de credores ou eventuais diferenças verificadas a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro de credores consolidado.

Sob a ótica da signatária, o marco inicial estabelecido para essas rubricas é incerto, e vai de encontro ao entendimento firmado tanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme será melhor analisado em tópico pertinente.

Portanto, no entendimento da signatária, (i) é ilegal a disposição de prévia avaliação detalhada de cada dívida antes da concessão do deságio; e (ii) os prazos de pagamento dos créditos devem ter início a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores ou da inclusão administrativa por parte da Administradora Judicial, em caso de créditos trabalhistas.

1.4. DOS CREDITORES ME/EPP

Aos credores microempresa ou empresa de pequeno porte foi apresentada a seguinte proposta de pagamento:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- Carência de 12 meses, com primeiro pagamento no semestre subsequente e acúmulo dos juros e correção ao final do prazo carencial;
- Prazo de pagamento de 12 meses, mediante duas parcelas semestrais;
- Sem deságio;
- Juros e correção monetária de 4,5% ao ano;
- Início da contagem dos prazos após a publicação da decisão que homologar o PRJ.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

1.5. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES E CONDIÇÃO DE CREDOR APOIADOR

O plano de recuperação judicial apresentado prevê a figura do “credor apoiador” na cláusula 5.2, destinada aos credores das classes II, III e IV que vierem a incentivar o Grupo por meio e concessão de créditos e prazos ajustados ao ciclo produtivo. Como benefício, foi oferecida:

- Possibilidade de reversão total ou parcial dos deságios previstos;
- Antecipação da liquidação do crédito concursal sem desconto, calculado de acordo com o crédito a ser oferecido.

Pode-se considerar o “credor apoiador” como uma subclasse destinada para todas as categorias de crédito à exceção da preferencial, o que é permitido desde que os credores agrupados possuam interesses homogêneos em função da natureza ou importância do crédito, ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado – ns termos do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

Inclusive, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do parágrafo único no art. 67, da Lei nº 11.101/2005², encerraram eventuais discussões, eis que expressamente consignada a possibilidade de tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover às Recuperandas após o pedido de recuperação judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

² Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Nesse sentido, *s.m.j.*, entende-se válida a criação da subclasse de “credor apoiador”.

1.6. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES

A cláusula 4.5.1 prevê a possibilidade de credores não sujeitos à recuperação judicial aderirem de forma voluntária ao pagamento nas condições previstas no PRJ:

- Sem carência e sem deságio;
- Prazo de pagamento de 13 anos, mediante 26 parcelas semestrais;
- Juros e correção monetária de 4,5% ao ano.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 diz que são sujeitos ao processo de reestruturação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tais credores somente poderão receber seus créditos nos termos e condições previstas no PRJ a ser eventualmente aprovado, sob pena de violação ao *par conditio creditorum* e possibilidade de incidência de prática de crime falimentar.

Contudo, inexistente vedação para que aqueles que, ainda que não estejam sujeitos à recuperação judicial, optem por receberem seus créditos nas condições previamente estabelecidas no plano.

Tais transações, realizadas entre as devedoras e seus credores, serão, nestes casos, de natureza privada, devendo prevalecer a autonomia de vontade manifestada, cabendo à própria parte credora avaliar se o recebimento do crédito nas condições do PRJ se mostra mais favorável aos seus interesses.

Não se vislumbra ilegalidade, portanto, na previsão de adesão ao plano de recuperação judicial por credores não submetidos aos seus efeitos.

1.7. DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

O plano prevê, na cláusula 5.3. a possibilidade de compensação de créditos, acaso credores de qualquer classe se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do PRJ, na condição de credores e/ou devedores das Recuperandas.

A doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do tema, havendo posicionamentos no sentido (i) da ilegalidade da cláusula, ante a possibilidade de alteração da forma de pagamento e descumprimento do PRJ (agravo de instrumento, N.º 50859328920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022); (ii) legalidade da cláusula, desde que observadas as formas de pagamento previstas no plano (agravo de Instrumento, N.º 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022); e (iii) possibilidade de compensação desde que ambos os créditos compensados sejam anteriores ao ajuizamento do processo de soerguimento, ou ambos sejam posteriores (TJSP; Agravo de Instrumento 2079704-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020).

Esta Administradora Judicial entende possível a aplicação da compensação, mediante respeito aos requisitos legais constantes do Código Civil.

1.8. DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS POR NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO

A cláusula 5.4.1. dispõe sobre a exclusão de créditos da relação de credores em razão de decisão judicial que os considerem não sujeitos aos efeitos da reestruturação:

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Os créditos extraconcursais, como o nome diz, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e podem ser satisfeitos conforme convenção entre as partes envolvidas. Inobstante, a disposição contida no plano de recuperação judicial, mormente no que diz respeito às amortizações, não deve afastar das Recuperandas a obrigação de adimplemento dos créditos concursais conforme os prazos e termos estabelecidos.

1.9. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A cláusula 5.5.2 prevê a possibilidade de implementação de atos de reorganização societária sem necessidade de prévia autorização, “incluindo, mas não se limitando a (i) venda de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detido por uma ou ambas as Recuperandas; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.”

Em que pese a reorganização societária constitua meio de recuperação judicial, na forma do art. 50, inciso II, da LERF, a cláusula em comento foi prevista de forma genérica, impedindo a análise dos credores a respeito das efetivas operações pretendidas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou a respeito da ineficácia de cláusula genérica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDITORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05**
1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDITORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.\n3.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

RECUPERANDA AGRAVANTE QUE POSTULA O RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULAS AS QUAIS DISPÕEM ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS E POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS. O JUÍZO DE ORIGEM, AO HOMOLOGAR O PLANO, RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE CONCORDARAM COM A DISPOSIÇÃO. 5. ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE. ENTENDO QUE SE FARIA CABÍVEL, EM VERDADE, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS, BEM COMO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS DESTES. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 6. **TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05.** 7. **HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO.** 8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COBRIGADOS, BEM COMO **NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51104057620218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) Grifei.

Dessa forma, deve ser considerada ineficaz a cláusula em comento, uma vez que não pormenoriza as operações societárias a serem eventualmente firmadas pelas Recuperandas.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

1.10. DA ALIENAÇÃO DE BENS

A cláusula 6 do plano de recuperação judicial faz menção à essencialidade dos bens do ativo operacional para o exercício da atividade produtiva, mas que bens móveis ou imóveis poderão ser negociados em caso de depreciação ou necessidade de investimento do capital obtido no caixa do grupo ou pagamento aos credores, respectivamente.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os bens ou direitos do ativo não circulante não poderão ser alienados ou onerados após o pedido de recuperação judicial, salvo autorização do Juízo ou prévia autorização pelo plano de recuperação judicial.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio das Devedoras durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

Considerando a inexistência de bens previamente especificados no PRJ para fins de alienação, ressalva-se que a venda ou oneração de bens ou direitos no curso da recuperação judicial deverão se sujeitar a autorização judicial.

1.11. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO E DO DESCUMPRIMENTO

Nas disposições finais do plano, especificamente nas letras “f” e “g”, há a seguinte previsão:

f) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

g) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência, reforçando a soberania das decisões dos credores;

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que, durante o período de fiscalização judicial da recuperação judicial ou mesmo após, caso transcorrido o biênio,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

ocorra a alteração do plano anteriormente aprovado, desde que o processo não tenha sido encerrado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA.** PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016) Grifei.

Há, também, o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEF/CJF, que dispõe que “as alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores (...) ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

Inobstante, a pretensão de alteração do plano de recuperação judicial pressupõe o cumprimento das disposições anteriormente estabelecidas, e o art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dizer que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no PRJ enseja convalidação em falência.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Desse modo, as cláusulas que determinam a convocação de assembleia geral de credores para alteração do PRJ independentemente de descumprimento e a impossibilidade de decretação de quebra por descumprimento até que a AGC seja convocada afrontam à disposição supramencionada, motivo pelo qual devem ser consideradas ilegais.

1.12. DO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO

Em algumas cláusulas do plano de recuperação judicial, como as formas de pagamento dos credores quirografários, por exemplo, há menção à contagem dos prazos de pagamento dos valores que não tenham constado da relação de credores ou eventuais diferenças verificadas a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro de credores consolidado.

Disposições de natureza semelhante, como a utilização da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ para contagem dos prazos de pagamento, têm sido afastadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando se tratar de evento futuro e incerto (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137- 40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) – havendo de ser feita analogia com o presente caso.

Sob a ótica da signatária, o marco inicial estabelecido para essas rubricas é incerto, e vai de encontro ao entendimento firmado tanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já afastou cláusula que condicionava o início do prazo de carência ao trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ.

Portanto, no entendimento da signatária, os prazos de pagamento dos créditos devem ter início a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores ou da inclusão administrativa por parte da Administradora Judicial, em caso de créditos trabalhistas.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

1.13. DOS PAGAMENTOS POR DEPÓSITO JUDICIAL

A letra “b” das disposições finais do PRJ determina que os credores deverão informar os dados bancários em até 30 dias antes do início dos pagamentos respectivos, sendo que, no silêncio, os pagamentos serão efetuados por meio de depósito judicial no juízo recuperacional, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

Entretanto, a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial é exclusiva das Recuperandas, cabendo à Administração Judicial a supervisão da satisfação das obrigações até o encerramento do processo por sentença.

Descabe a movimentação de valores para pagamento dos credores por meio de conta judicial, não apenas pela ausência de previsão legal, mas também por se tratar de medida burocrática que sobrecarrega o Poder Judiciário.

Na eventualidade de não ser possível o adimplemento de créditos em razão da falta de dados bancários, deverão ficar as Recuperandas como fiéis depositárias das quantias para destinação oportuna, sem que isso configure atraso no cumprimento do PRJ.

Diante disso, a Administração Judicial entende que essa disposição deve ser retirada do plano de recuperação judicial.

1.14. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As demais disposições e previsões deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Portanto, considerando que no caso concreto não se verificou qualquer outra ilegalidade, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na ocasião da assembleia geral.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A avaliação patrimonial dos bens de uma companhia é um procedimento que se baseia no levantamento econômico do empreendimento. Assim sendo, se realiza uma análise dos valores reais e atualizados de um negócio.

As Recuperandas apresentaram, junto ao PRJ, o laudo de avaliação patrimonial de seus bens ativos, que indica o valor atual de mercado de R\$ 147.820.000,00, segregados em 06 imóveis/terrenos, 41 máquinas/equipamentos e 30 veículos.

Tipo de Bem	Valor Avaliado
Máquinas e Equipamentos	15.200.000
Veículos	12.217.000
Imóveis	120.403.000
Total (R\$)	147.820.000

O valor apresentado no balancete de agosto/2024, da Ausani Rural Ltda. e JMA Participações Ltda., é de R\$ 42.849.271,72. Ou seja, o montante exposto nas demonstrações contábeis é R\$ 104.970.728,28 menor que o total avaliado. Segue tabela dos dados constantes no balancete:

Tipo de Bem	Valor
Imóveis	9.000.000
Fazenda Oveiras Fração	9.000.000
Bens em Operação	804.363
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	512.174
Máquinas, aparelhos e equip.	292.189
Imobilizado em Andamento	121.333
Consórcio Primo Rossi - Contrato	23.669
Consórcio Primo Rossi - Contrato	29.209

AUSANI RURAL

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Consórcio Primo Rossi - Contrato	23.669
Consórcio Primo Rossi - Contrato	21.116
Consórcio Primo Rossi - Contrato	23.669
Imóveis	32.790.000
Terrenos/Terras	32.370.000
Edifícios	420.000
Imobilizado em Andamento	133.576
Consórcio Sicredi 12064844145	52.346
Consórcio Sicredi 12065584145	39.998
Consórcio Sicredi 1257380	41.232
Total (R\$)	42.849.271,72

Destaca-se que o laudo foi devidamente assinado pela empresa responsável e profissionais habilitados a confeccionar o laudo.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

3.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da LREF:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – Alteração do controle societário;
- IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – Aumento de capital social;
- VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- X – Constituição de sociedade de credores;
- XI – Venda parcial dos bens;
- XII – Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – Usufruto da empresa;
- XIV – Administração compartilhada;
- XV – Emissão de valores mobiliários;
- XVI – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII - Conversão de dívida em capital social;
- XVIII - Venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

No PRJ, é salientado que o Grupo Ausani atua predominantemente no setor agrícola, com foco no plantio, colheita e prestação de serviços relacionados à colheita de grãos. Este setor é caracterizado por uma forte sazonalidade, que influencia diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento das obrigações financeiras.

As receitas das Recuperandas são geradas principalmente em dois períodos do ano, coincidindo com os ciclos de colheita, que ocorrem entre maio/junho e outubro/novembro. Diante dessa sazonalidade, as Recuperandas adotaram uma estrutura de pagamentos semestrais, com parcelas previstas para os meses de junho e novembro, visto que nesses meses há maximização da liquidez.

3.2. DRE PROJETADO

As Recuperandas apresentaram no laudo de viabilidade as projeções econômicas, pelo DRE projetado do 1º semestre de 2025 até o 2º semestre de 2037. A Demonstração de Resultado do Exercício, é um demonstrativo contábil que indica se as operações de uma companhia estão gerando lucro ou prejuízo, considerando um determinado período. Sendo assim, é um relatório que demonstra de forma resumida as operações realizadas pela empresa e seus resultados pelo regime de competência.

Premissas:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- ❖ **Mercado agrícola:** na agricultura o processo de produção não pode ser controlado como nas demais indústrias. O tempo de produção é mais dilatado do que o tempo de trabalho o que implica ociosidade de estruturas e demais fatores, inclusive, mão de obra. Além disso, as máquinas e os equipamentos têm alto valor e exigem escalas de produção. Na agricultura moderna os insumos são importados e oligopolizados para a maior parte dos países produtores. Os produtos são vendidos pelos produtores em Economia de Concorrência Pura/Perfeita no mercado doméstico e em Oligopsônios no mercado internacional. Ainda, produção agrícola é altamente dependente de condições naturais como clima, solo e água, tornando-a suscetível a desastres naturais e mudanças climáticas.
- ❖ **Comércio Internacional:** o agronegócio como parte do comércio internacional (commodities são produtos primários negociados internacionalmente) opera com base tanto no mercado consumidor como no mercado de especulação de mercadorias (Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F) e movimenta, portanto, seguros, fretes, custos e ganhos/perdas financeiras etc.
- ❖ **Preços Agrícolas:** podem ser altamente voláteis devido a fatores como variações climáticas, políticas agrícolas e flutuações na demanda. Além disso, pequenos agricultores muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar mercados maiores devido às limitações logísticas e financeiras de Acessibilidade ao Mercado.

Análise:

O Grupo Recuperando apresentou a projeção semestral da DRE dos períodos de 2025 a 2037, visto que os pagamentos aos credores do plano serão semestrais devido a sazonalidade da produção agrícola, conforme já explicitado nos parágrafos anteriores.

Na projeção realizada pelas Recuperandas, contatou-se que grande parte da receita bruta advém da soja e concentram-se nos primeiros semestres dos anos. Na baixa da produção, a empresa contabiliza receitas do pasto do gado. Destaca-se que, quando há faturamento advindo da soja, existe uma alta despesas de produção, representando cerca de 70% do faturamento bruto.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Receitas	2025	2026	2027	2028	2029
Soja	32.462.716	33.923.538	35.450.097	37.045.352	38.712.393
Gado	1.400.000	1.463.000	1.528.835	1.597.633	1.669.526
Total Receita Bruta	33.862.716	35.386.538	36.978.932	38.642.984	40.381.919

Receitas	2030	2031	2032	2033	2034
Soja	40.454.450	42.274.901	44.177.271	46.165.248	48.242.684
Gado	1.744.655	1.823.164	1.905.207	1.990.941	2.080.533
Total Receita Bruta	42.199.105	44.098.065	46.082.478	48.156.189	50.323.218

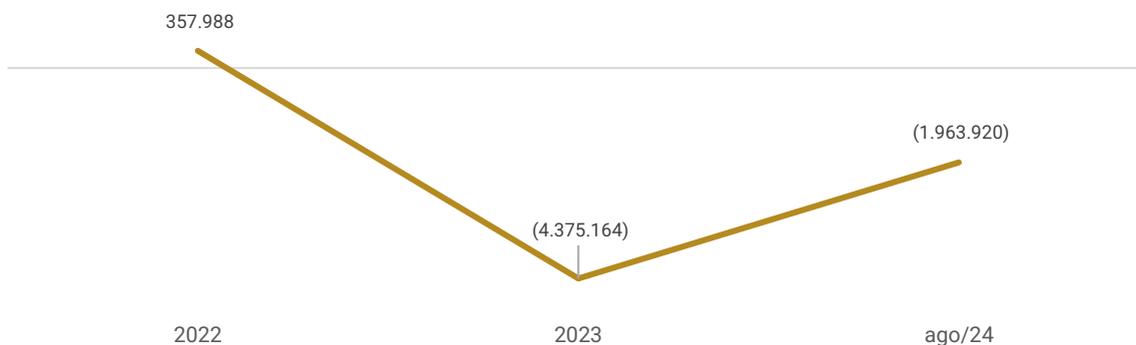
Receitas	2035	2036	2037
Soja	50.413.605	52.682.218	55.052.917
Gado	2.174.157	2.271.994	-
Total Receita Bruta	52.587.762	54.954.212	55.052.917

Após as deduções de despesas com produção, manutenção do grupo familiar, despesas contábeis e jurídicas e do cumprimento do plano de recuperação judicial, o Grupo exibiu, na projeção, lucro líquido em todo período analisado. Destaca-se que, em 2037, o resultado líquido apresenta queda, pois considerou-se somente o primeiro semestre do ano.



Em comparação ao DRE acumulado de 2022 a agosto/2024, percebe-se que as receitas operacionais projetadas pelo grupo e o resultado líquidos dos períodos, não estão dentro da realidade, visto que a empresa apresentou em 2023 e 2024 prejuízo e não levando em consideração as despesas com credores.

Resultado Líquido - DRE (R\$)



Destaca-se que no laudo de viabilidade econômica apresentado pelas Recuperandas, não foi juntado o Fluxo de Caixa, apenas o DRE projetado.

3.3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO

Abaixo, segue resumo das condições de pagamento, apresentadas no plano de recuperação judicial:

CONDIÇÕES DO PLANO								
CLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODIC.	CORREÇÃO	Valor após deságio	Observações
Classe I	20.387,95	-	-	12	Mensal	4,5% a.a.	20.387,95	O valor que exceda 150 salários-mínimos por credor será pago nos mesmos termos e condições da Classe III.
Classe II	31.507.912,40	30%	24 meses para juros e correção	16	Semestral	4,5% a.a.	22.055.538,68	Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Classe III	78.553.454,00	40%	36 meses para juros e correção	20	Semestral	4,5% a.a.	47.132.072,40	Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
Classe IV - ME e EPP	108.116,80	-	12 meses	2	Semestral	4,5% a.a.	108.116,80	Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
TOTAL	110.189.871,15						69.316.115,83	

De acordo com o DRE projetado, até o 1º semestre de 2037 o resultado líquido acumulado será de R\$ 951,3 milhões. O pagamento dos credores concursais soma R\$ 69,3 milhões, sem contar os juros e correção.

Conforme a análise dos valores, o Grupo Ausani terá condições de quitar as dívidas concursais. Destaca-se que o DRE projetado já leva em consideração as despesas com o processo de recuperação judicial, ou seja, subtraindo a dívida concursal, as Recuperandas terão R\$ 164,3 milhões até o 1º semestre de 2037.

3.4. CREDORES EXTRACONCURSAIS

Os credores extraconcursais aderentes poderão ingressar nesta classe e terão condições de acompanhar o soerguimento das Recuperandas. Seus créditos serão pagos de maneira regular e definida, conforme previsto no fluxo de caixa projetado. Conforme o laudo de viabilidade, o valor aproximado do extraconcursal soma R\$ 45.984.222,44.

As dívidas com credores extraconcursais totaliza R\$ 45,9 milhões e, conforme o DRE Projetado, o resultado líquido, já descontando o pagamento dos credores concursais, soma R\$ 70 milhões, ou seja, o Grupo Ausani terá condições de quitar as dívidas extraconcursais.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do plano de recuperação judicial, foi verificado que as demonstrações contábeis não trazem a integralidade dos itens do ativo imobilizado avaliado, sendo necessário esclarecimentos das divergências pelas Recuperandas. Ainda, os valores apresentados nas projeções expostas nos laudos de viabilidade econômica, não são fidedignos a realidade atual do Grupo Recuperando. As principais diferenças foram identificadas nas receitas projetadas e no montante a pagar com dívidas extraconcursais.

Esse Administrador Judicial solicita a remodelagem do DRE projetado, levando em conta valores fidedignos à realidade e considerando os créditos arrolados na Recuperação Judicial. Adicionalmente, requer-se a apresentação do fluxo de caixa projetado, salvo se a projeção do DRE já estiver elaborada sob o regime de caixa em vez do regime de competência.

5. REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, opinando a Administração Judicial:

a) pela intimação das Recuperandas para:

a.1) retificar a cláusula da forma de pagamento dos créditos trabalhistas, para que conste os juros e correção monetária "de" 4,5%, e não "até" 4,5%, para garantir segurança jurídica e previsibilidade aos credores;

a.2) retificar a cláusula da forma de pagamento dos créditos quirografários, para que retire a disposição referente à prévia avaliação detalhada de cada dívida antes da concessão do deságio e estabeleça o pagamento dos créditos não antes habilitados ou das diferenças apuradas a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores ou da inclusão administrativa por parte da Administradora Judicial, em caso de créditos trabalhistas;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

a.3) retificar a cláusula 5.5.2, relativa à reorganização societária, discriminando as medidas que pretende adotar no curso do processo, sob pena de ser reconhecida a sua ilegalidade;

a.4) retificar a letra "b" das disposições finais do PRJ, que trata sobre o depósito judicial de parcelas de créditos cujos credores não tenham informado os dados bancários, afastando a referida disposição;

a.5) apresentar o DRE projetado, levando em conta os valores fidedignos à realidade, bem como o fluxo de caixa projetado salvo se a projeção do DRE já estiver elaborada sob o regime de caixa em vez do regime de competência;

b) pela ilegalidade das letras "f" e "g" das disposições finais do plano, que indicam a convocação de assembleia geral de credores no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial;

c) pela ilegalidade da previsão de contagem dos prazos de pagamento dos créditos não antes habilitados ou das diferenças apuradas a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, devendo a contagem ser a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores ou da inclusão administrativa por parte da Administradora Judicial, em caso de créditos trabalhistas.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 18 de dezembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691

Central de Atendimento: 0800 150 1111